

Ofício 00692/2019-1

Processo: 05097/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Gilson Luiz Bellon

Exercício: 2016

Criação: 25/02/2019 10:17

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Gilson Luiz Bellon

Presidente da Câmara de Alfredo Chaves

Assunto: Processo TC nº 5097/2017 – Parecer Prévio TC-071/2018 – Segunda Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-071/2018 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 3182/2018, da Instrução Técnica Conclusiva 2331/2018 e do Relatório Técnico 1000/2017, prolatados no processo TC nº 5097/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura de Alfredo Chaves.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

Parecer Prévio 00071/2018-4

Processo: 05097/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO - RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 01000/2017** (evento 66) em que foi identificado indício de irregularidade, posteriormente reproduzido na **Instrução Técnica Inicial ITI 1465/2017** (evento 67), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 02076/2017**, (evento 69), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente citado, o responsável, apresentou suas justificativas sob o número 00655/2018 (evento 73) neste Tribunal, em atendimento a Decisão Monocrática 02076/2017.

Após análise técnica, seguiu a Instrução Técnica Conclusiva 2331/2018 que elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Senhor **ROBERTO FORTUNATO FIORIN**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos.

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.

O parecer ministerial 03182/2018, elaborado pelo Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2331/2018, cuja conclusão encontra-se transcrita adiante, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor Roberto Fortunato Fiorin, exercício 2016, período em que foi Prefeito da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Senhor **ROBERTO FORTUNATO FIORIN**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos.

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Após, vieram os autos conclusos para o gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito deste processo de Prestação de Contas Anual - Governo, inicialmente foi elencado somente uma suposta irregularidade pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme se pode extrair da ITI 1465/2017, qual seja: Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item 6.1.1 do RT 1000/2017).

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2331/2018, após apresentadas as respectivas razões de justificativa pelo gestor, cotejando a suposta irregularidade inicialmente assinalada pela área técnica desta Corte de Contas, concluiu-se pelo afastamento da irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.

Pois bem, quanto a este item, a **equipe técnica afasta a irregularidade**, porém opina para que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **Aprovação com Ressalva** da prestação de contas anual do Senhor Roberto Fortunato Fiorin, **passo a tecer algumas considerações:**

- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Em seu parecer a própria área técnica relata que o gestor logrou êxito em suas justificativas, vejamos:

[...]

De acordo com o RT 1000/2017, verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros. Além disso, o resultado demonstrado no RT é incompatível com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 do RT 1000/2017, especialmente quanto aos recursos de royalties do petróleo, da educação e da saúde.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 5 do RGF não devem apresentar resultados exatamente iguais, pelo fato de que as contas do Anexo 5 do RGF carregam o resultado das despesas empenhadas e não liquidadas.

Aduziu o gestor, ainda, que mesmo havendo divergência nos saldos e o Anexo ao Balanço Patrimonial evidenciar saldos negativos, a área técnica deste Tribunal evidenciou, quando da apuração do artigo 42, que não havia insuficiência de caixa que pudesse macular as contas do defendente.

Informou, por fim, que não foi possível efetuar lançamentos de ajustes no Anexo ao Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016, sendo que nas contas do exercício de 2017 os procedimentos de acerto dos saldos foram adotados.

Pois bem.

Inicialmente, **concordamos com o fato de que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade**, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício), pelas razões expostas pelo gestor. **(negrito e grifo nosso)**

De qualquer forma, o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de prestação de contas anual pelo município de Alfredo Chaves evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES. Portanto, mesmo que o conceito de resultado financeiro diverge do de disponibilidade líquida de caixa, foi possível verificar incoerência entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis.

Quanto a esta divergência, as alegações do gestor nos pareceram razoáveis, especificamente quando se analisa os levantamentos acerca do cálculo da disponibilidade de caixa para efeitos do artigo 42 da LRF. **(negrito e grifo nosso)**

Se na apuração destas disponibilidades não se verificou irregularidades, nos seria razoável apenas o gestor por um erro na evidenciação das fontes constantes do Balanço Patrimonial.

Entretanto, o que se está tratando neste item, é a ausência de controle das Fontes de Recursos, resultando em evidenciação não fidedigna do resultado financeiro por fontes de recursos, pelo município, no anexo ao balanço patrimonial. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/64 e 101/00.

Observando-se o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017, colacionado aos autos pelo defendente, **constatou-se que aparentemente não se reproduziu os saldos negativos do balanço anterior.** (negrito e grifo nosso)

Assim e, **considerando a ausência de danos potenciais a boa gestão fiscal, vimos aceitar as alegações de defesa,** fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento do indicativo de irregularidade** apontado no item 6.1.1 do RT 1000/2017, porém passível de ressalva e determinação. (negrito e grifo nosso)

Desta forma, entendo que não há o que se falar em Aprovação com Ressalvas uma vez que a suposta irregularidade foi afastada pela área técnica deste tribunal como podemos observar acima.

Quanto aos tópicos referentes a **Gestão Fiscal** (que abordou as despesas com pessoal; dívida pública consolidada; operação de créditos e concessão de garantias; obrigações contraídas pelo titular do poder no último ano de seu mandato; aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato; renúncia de receita), a **Gestão da Saúde e da Educação** (que abordou a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde), e a **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo** foram abordados pela ITC 2331/2018 que aponta a observância dos regramentos legais que balizam cada tema, o que foi encampado pelo Ministério Público de Contas.

Razão pelo qual, deva ser emitido parecer prévio dirigido ao Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a Aprovação das contas anual do Senhor Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e, divergindo apenas da ressalva e determinação, por verificar que a área técnica **afasta a irregularidade**, razão pelo qual não há de se falar em ressalva, e quanto a determinação, entendo como suficiente que seja emitido **recomendação, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, relativas ao exercício de 2016, do município de Alfredo Chaves, nos termos do inciso I, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Recomendar ao atual prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/08/2018 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 5097/2017
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Exercícios: 2016
Responsável: Roberto Fortunato Fiorin

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2331/2018**, cuja conclusão encontra-se transcrita adiante, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor **Roberto Fortunato Fiorin**, exercício **2016**, período em que foi Prefeito da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Senhor **ROBERTO FORTUNATO FIORIN**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também por **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos.

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc.TC 5097/2017

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 10 de julho de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 02331/2018-1

Processo: 05097/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

PROCESSO: 5.097/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2016

VENCIMENTO: 10/04/2019¹

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

Fonte de Recursos	Valor (R\$)
Recursos do Convênio Distrital e Programa de Assistência Social	- 6.108,50
Fundo (20%)	- 3.288,041,00
Fundo (80%)	- 2.390,012,48
Receitas do Fomento	1.889,580,70

¹ **Constituição Estadual:** Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito do município de Alfredo Chaves, exercício de 2016.

De acordo com o Relatório Técnico 1000/2017 foi constatado um indicativo de irregularidade passível de citação do gestor responsável.

Nesse sentido, foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2076/2017).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RELATÓRIO TÉCNICO 1000/2017

2.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item 6.1.1 do RT 1000/2017).

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De acordo com o RT 1000/2017, verificou-se déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social	- 6.109,50
Fundeb (40%)	- 3.265.091,06
Fundeb (60%)	- 5.290.012,49
Royalties do Petróleo	- 1.769.360,70
Demais Recursos Vinculados a Saúde	- 2.141.742,67
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	- 360.468,77

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 do RT 1000/2017, especialmente quanto aos recursos de royalties do petróleo, da educação e da saúde.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no “balanço patrimonial”, ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao Balanço Patrimonial, e o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;*
- II - O Ativo Permanente;*
- III - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, fica evidente que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes de Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social; Fundeb (40%); Fundeb (60%); Royalties do Petróleo; Demais Recursos Vinculados a Saúde e Outros Recursos de Aplicação Vinculada, ocorreram em

virtude do município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Com o propósito de sanar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar, tendo em vista que o encerramento do mandato se deu em 31 de dezembro de 2016.

Apesar da inconsistência de valores apresentada em determinadas fontes de recursos do balanço patrimonial, não poderíamos deixar de relatar que o anexo 5 da RGF, tabela 22, item 7.4.1, apurado pela respeitável equipe técnica do TCEES no presente Relatório Técnico em questão, evidenciou que o município de Alfredo Chaves não uma única fonte de recurso sequer de forma deficitária, merecendo destaque o significativo superávit financeiro obtido na fonte de recursos próprios no montante de R\$ 2.301.964,78 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), R\$ 167.082,01 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e dois reais e um centavos) na fonte de recursos próprios da saúde e R\$ 51.569,41 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) na fonte de recursos próprios da educação.

Assim, da análise da tabela 22, item 7.4.1 do relatório técnico em questão, constatamos que o município de Alfredo Chaves gerou superávit financeiro em todas as fontes de recursos, comprovando desta forma, que gerimos os recursos públicos do município de forma ética, proba, responsável e em total respeito aos dispositivos legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Liq.	RP não Liq. canc.	Dispon. Líquida após RPNL
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	DEA e Consignações				
Saúde - Recursos próprios	734.749,25	176.205,73	366.621,19	0	7.120,75	184.801,58	17.719,57	0	167.082,01
Saúde - Recursos SUS	830.853,85	98.272,19	2.795,47	0	50.303,43	679.482,76	0	0	679.482,76
Saúde - Outros recursos	0	0	0	0	0	0,00	0	0	0
Educação - Recursos próprios	166.493,02	718,41	103.514,37	0	0	62.260,24	10.690,83	0	51.569,41
Educação - Recursos programas federais	631.066,60	0	0	0	0	631.066,60	0	0	631.066,6
Educação - Outros recursos	32.425,19	0	0	0	0	32.425,19	0	0	32.425,19
Demais vinculadas	2.953.071,27	2.333,54	23.662,11	102.927,65	0	2.824.147,97	52.902,13	0	2.771.245,84
RPPS	0	0	0	0	0	0,00	0	0	0
Não vinculadas	2.798.802,56	62.484,68	143.338,75	9.411,25	268.084,78	2.315.483,10	13.518,32	0	2.301.964,78
Total	8.147.461,74	340.014,55	639.931,89	112.338,90	325.508,96	6.729.667,44	94.830,85	0,00	6.634.836,59

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, muito pelo contrário, possibilitaram a própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da análise do item 7.4.3 que trata da disponibilidade líquida de caixa, constatar que **“a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo nas rubricas relativas aos recursos vinculados e não vinculados, de forma que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”**.

Requeremos por fim, que seja ainda reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (**DOC-001**) sanado em definitivo, o item em questão.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 1000/2017, verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros. Além disso, o resultado demonstrado no RT é incompatível com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 do RT 1000/2017, especialmente quanto aos recursos de royalties do petróleo, da educação e da saúde.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 5 do RGF não devem apresentar resultados exatamente iguais, pelo fato de que as contas do Anexo 5 do RGF carregam o resultado das despesas empenhadas e não liquidadas.

Aduziu o gestor, ainda, que mesmo havendo divergência nos saldos e o Anexo ao Balanço Patrimonial evidenciar saldos negativos, a área técnica deste Tribunal evidenciou, quando da apuração do artigo 42, que não havia insuficiência de caixa que pudesse macular as contas do defendente.

Informou, por fim, que não foi possível efetuar lançamentos de ajustes no Anexo ao Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016, sendo que nas contas do exercício de 2017 os procedimentos de acerto dos saldos foram adotados.

Pois bem.

Inicialmente, concordamos com o fato de que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício), pelas razões expostas pelo gestor.

De qualquer forma, o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de prestação de contas anual pelo município de Alfredo Chaves evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES. Portanto, mesmo que o conceito de resultado financeiro diverge do de disponibilidade líquida de caixa, foi possível verificar incoerência entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis.

Quanto a esta divergência, as alegações do gestor nos pareceram razoáveis, especificamente quando se analisa os levantamentos acerca do cálculo da disponibilidade de caixa para efeitos do artigo 42 da LRF.

Se na apuração destas disponibilidades não se verificou irregularidades, nos seria razoável apenar o gestor por um erro na evidenciação das fontes constantes do Balanço Patrimonial.

Entretanto, o que se está tratando neste item, é a ausência de controle das Fontes de Recursos, resultando em evidenciação não fidedigna do resultado financeiro por fontes de recursos, pelo município, no anexo ao balanço patrimonial. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/64 e 101/00.

Observando-se o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017, colacionado aos autos pelo defendente, constatou-se que aparentemente não se reproduziu os saldos negativos do balanço anterior.

Assim e, considerando a ausência de danos potenciais a boa gestão fiscal, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1.1 do RT 1000/2017, porém passível de ressalva e determinação.**

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Despesas totais com pessoal	19.955.209,19
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,44%

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Despesas totais com pessoal	21.029.824,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,99%

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi cumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo e consolidado do município de Alfredo Chaves.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 1000/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	7.115.733,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	42.066.053,78
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 1000/2017, verificou-se que não houve evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 1000/2017, não há houve evidências de descumprimento dos arts. 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.288.003,40
Receitas provenientes de transferências	25.518.686,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.806.689,76
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.816.127,21
% de aplicação	27,13%

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.569.423,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.678.192,07
% de aplicação	71,21%

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.288.003,40
Receitas provenientes de transferências	25.518.686,36
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	28.806.689,76
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.241.673,29
% de aplicação	28,61%

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	27.840.840,40
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.948.858,83
Valor efetivamente transferido	1.800.000,00

Fonte: Processo TC 5.097/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 1000/2017 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

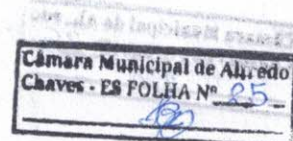
Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Senhor **ROBERTO FORTUNATO FIORIN**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também por DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos.

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.

Vitória/ES, 20 de junho de 2018.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 01000/2017-8

Processo: 05097/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 16/11/2017 15:31

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Alfredo Chaves
Exercício	2016
Vencimento	10/04/2019
Prefeito ¹	Roberto Fortunato Fiorin
Prefeito ²	Fernando Videira Lafayette

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

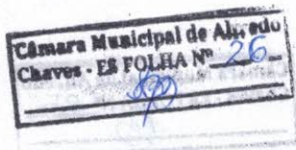
RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

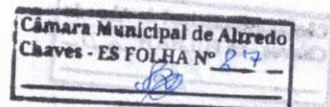
Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão

Solange Maria de Barros Mozelli



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	6
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	8
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	10
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	11
6.1	INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	13
7.	GESTÃO FISCAL	14
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	14
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	16
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	17
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO.....	19
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO	24
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA.....	26
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	27
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	27
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	28
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	29
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	31
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	32
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	33
11.	MONITORAMENTO	35



12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) 35

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS 35

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS 42

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 43

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 45

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO 46

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA 47

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 48

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 50

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 50

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05097/2017-5, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

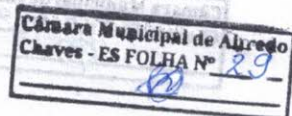
As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 10/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, [e art., inc. da Lei Orgânica do Município], observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 10/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 540/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 549/2015, estimou a receita em R\$ 43.500.000,00 e fixou a despesa em R\$ 43.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 21.750.000,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
549/2015	16.665.044,25	0,00	0,00	16.665.044,25
Total	16.665.044,25	0,00	0,00	16.665.044,25

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.887.240,33 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	43.500.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	16.665.044,25
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	14.777.803,92
(=) Dotação atualizada apurada (a)	45.387.240,33
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	45.387.240,33
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais

	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	14.777.803,92
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	1.887.240,33
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	16.665.044,25

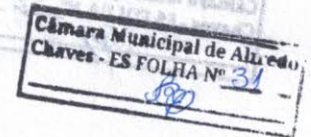
Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 21.750.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 16.665.044,25, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO*	Execução
Receita Primária	41.500.000,00	41.272.561,03
Despesa Primária	41.300.000,00	43.647.346,79

Resultado Primário	200.000,00	(2.374.785,76)
--------------------	------------	----------------

Resultado Nominal	-120.000,00	2.321.760,35
-------------------	-------------	--------------

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016 - * Lei 540/2015 (LDO), Demonstrativo I - Anexo de Metas Fiscais

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

Processo TC nº	Período	Descumprimento
2749/2017	1º Bimestre 2016	Meta Bimestral de Arrecadação
4414/2016	2º Bimestre 2016	Meta Bimestral de Arrecadação
6966/2016	3º Bimestre 2016	Meta Bimestral de Arrecadação

Não obstante o município tenha descumprido as metas estabelecida na LDO para os Resultados Primário e Nominal, esse item não será alvo de citação, tendo em vista a ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior (2015), bem como apuração no atual exercício (2016) de superávit financeiro, inclusive nas fontes de recursos ordinários.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 97,39% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

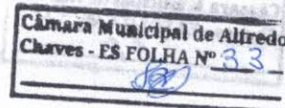
Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	Em R\$ 1,00
			% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	2.508.000,00	2.918.608,85	116,37
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	39.792.000,00	38.186.510,03	95,96
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	1.200.000,00	1.260.034,90	105,00
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	43.500.000,00	42.365.153,78	97,39
Total (BALORC Consolidado)	43.500.000,00	42.365.153,78	97,39
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Categoria da Receita	Em R\$ 1,00	
	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas



Receita Corrente	42.255.000,00	42.066.053,78
Receita de Capital	1.245.000,00	299.100,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	43.500.000,00	42.365.153,78

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 97,53% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	9.887.000,00	9.352.190,06	94,59
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	32.500.240,33	32.396.734,68	99,68
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	1.350.000,00	1.280.809,57	94,87
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	1.650.000,00	1.239.231,55	75,10
Total (BALORC por UG)	45.387.240,33	44.268.965,86	97,53
Total (BALORC Consolidado)	45.387.240,33	44.268.965,86	97,53
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	39.816.675,00	40.489.225,50	39.565.317,48	39.474.667,60	38.831.270,86
De Capital	3.643.325,00	4.858.014,83	4.703.648,38	4.698.038,41	4.698.038,41
Reserva de Contingência	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	43.500.000,00	45.387.240,33	44.268.965,86	44.172.706,01	43.529.309,27

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$1.903.812,08, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	42.365.153,78
Despesa total executada (empenhada)	44.268.965,86
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-1.903.812,08

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	12.257.019,60
Receitas orçamentárias	42.365.153,78
Transferências financeiras recebidas	9.410.275,69
Recebimentos extraorçamentários	6.500.197,71
Despesas orçamentárias	44.268.965,86
Transferências financeiras concedidas	9.410.275,69
Pagamentos extraorçamentários	8.434.668,63
Saldo em espécie para o exercício seguinte	8.418.736,60

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	271.274,86
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	1.456.422,75
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	6.688.590,26
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	2.448,73
Total (TVDISP por UG)	8.418.736,60
Total (TVDISP Consolidado)	2.363.162,72
Divergência	-6.055.573,88

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se não citar o

responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 3.892.798,73. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		60.787.658,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		56.894.860,11
Resultado Patrimonial do período		3.892.798,73

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)		Em R\$ 1,00	
Especificação	2016	2015	

Ativo circulante	8.749.169,62	12.773.358,96
Ativo não circulante	48.504.164,00	42.565.210,73
Passivo circulante	1.309.257,59	2.919.002,30
Passivo não circulante	0,00	133.940,19
Patrimônio líquido	55.944.076,03	52.285.627,20

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	8.450.310,34	12.534.008,38
Passivo Financeiro (b)	1.413.730,95	7.480.170,70
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	7.036.579,39	5.053.837,68
Recursos Ordinários	1.248.461,63	-1.500.653,96
Recursos Vinculados	5.788.117,76	6.554.491,64
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	7.036.579,39	5.053.837,68
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.602.054,76	4.599.481,16	7.201.535,92
Inscrições	643.396,74	96.259,85	739.656,59
Pagamentos	2.255.212,35	2.004.712,30	4.259.924,65
Cancelamentos	6.827,86	2.482.429,96	2.489.257,82
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	983.411,29	208.598,75	1.192.010,04

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme observa-se no quadro abaixo, há divergência entre o somatório das UG's e o total do DEMDFL – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

Restos a Pagar	CM	FMS	SAAE	Prefeitura	Total	DEMDFL	Diferença
Saldo Final Exerc. anterior	650,00	1.325.400,00	16.223,26	5.859.262,66	7.201.535,92	7.207.079,77	-5.543,85
Inscrições	4.893,85	387.136,23	2.156,03	345.470,48	739.656,59	774.704,38	-35.047,79
Pagamentos	650,00	574.899,29	3.914,34	3.680.461,02	4.259.924,65	4.264.709,50	-4.784,85
Cancelamentos		476.022,79	25,55	2.013.209,48	2.489.257,82	2.489.232,27	25,55
Outras baixas					0		0,00
Saldo Final Exerc. atual	4.893,85	661.614,15	14.439,40	511.062,64	1.192.010,04	1.227.842,38	-35.832,34

Dessa forma depreende-se que há possibilidade de erro de consolidação, no demonstrativo da dívida fluante. Observa-se também que o Demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) não apresenta segregação entre os restos a pagar processados e não processados.

Sendo assim, sugere-se não citar o responsável devido ao pequeno montante da divergência, no entanto, RECOMENDAR:

- Que efetue a consolidação contábil corretamente, em atenção ao art. 51 da LC 101/2000;
- Que demonstre os restos a pagar processados e não processados no Demonstrativo da Dívida Fluante de forma segregada, em atenção ao parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64

6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social	- 6.109,50
Fundeb (40%)	- 3.265.091,06
Fundeb (60%)	- 5.290.012,49
Royalties do Petróleo	- 1.769.360,70

Demais Recursos Vinculados a Saúde	- 2.141.742,67
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	- 360.468,77

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório, especialmente quanto aos recursos de royalties do petróleo, da educação e da saúde.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

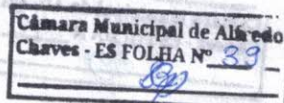
Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 42.066.053,78.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,44% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Despesas totais com pessoal	19.955.209,19
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,44%

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,99% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Despesas totais com pessoal	21.029.824,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,99%

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	7.115.733,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	42.066.053,78
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016



Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00



Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016 (RREOCR)

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016 (RGFGCV)

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.066.053,78
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016 (RGFOCR)

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

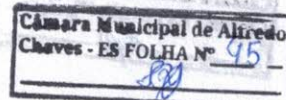
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).



O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Liq.	RP não Liq. canc.	Dispon. Líquida após RPNL
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	DEA e Consignações				
Saúde - Recursos próprios	734.749,25	176.205,73	366.621,19	0	7.120,75	184.801,58	17.719,57	0	167.082,01
Saúde - Recursos SUS	830.853,85	98.272,19	2.795,47	0	50.303,43	679.482,76	0	0	679.482,76
Saúde - Outros recursos	0	0	0	0	0	0,00	0	0	0
Educação - Recursos próprios	166.493,02	718,41	103.514,37	0	0	62.260,24	10.690,83	0	51.569,41
Educação - Recursos programas federais	631.066,60	0	0	0	0	631.066,60	0	0	631.066,6
Educação - Outros recursos	32.425,19	0	0	0	0	32.425,19	0	0	32.425,19
Demais vinculadas	2.953.071,27	2.333,54	23.662,11	102.927,65	0	2.824.147,97	52.902,13	0	2.771.245,84
RPPS	0	0	0	0	0	0,00	0	0	0
Não vinculadas	2.798.802,56	62.484,68	143.338,75	9.411,25	268.084,78	2.315.483,10	13.518,32	0	2.301.964,78
Total	8.147.461,74	340.014,55	639.931,89	112.338,90	325.508,96	6.729.667,44	94.830,85	0,00	6.634.836,59

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

7.4.2 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

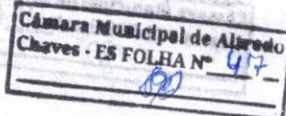
7.4.3 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não



sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo

nas rubricas relativas aos recursos vinculados e não vinculados, de forma que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período,



estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.356.450,77		110.292,93	27.059,76	1.219.098,08
Julho	1.324.124,12		93.753,46	28.341,51	1.202.029,15
Agosto	1.327.263,40		93.491,63	18.587,74	1.215.184,03
Setembro	1.342.784,53		109.929,20	18.598,42	1.214.256,91
Outubro	1.328.671,09		98.099,13	25.873,49	1.204.698,47
Novembro	1.325.292,18		97.298,69	23.325,86	1.204.667,63
Dezembro	1.921.092,73		103.311,16	617.310,23	1.200.471,34

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	121	121	120	120	118	118	117
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	730	729	727	728	731	726	721
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	19	17	17	17	18	18	18
Total	870	867	864	865	867	862	856

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016



Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

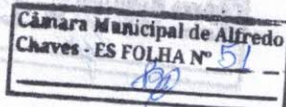
A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.288.003,40
Receitas provenientes de transferências	25.518.686,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.806.689,76
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.816.127,21
% de aplicação	27,13%

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 71,21% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**



Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.569.423,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.678.192,07
% de aplicação	71,21%

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

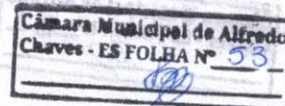
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.



Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,61% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.288.003,40
Receitas provenientes de transferências	25.518.686,36
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	28.806.689,76
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.241.673,29
% de aplicação	28,61%

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e

atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

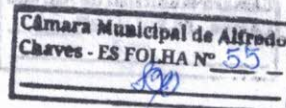
O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

² <http://www.fnde.gov.br>



cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	27.840.840,40
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.948.858,83
Valor efetivamente transferido	1.800.000,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

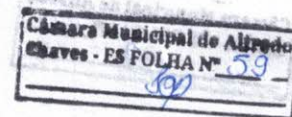
No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pelas Leis municipais 333/2010, 441/2013, 444/2013 e 480/2014, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.



A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 29) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	96.259,85
------------------------	-----------

Balanço Orçamentário (b)	96.259,85
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	643.396,74
Balanço Orçamentário (b)	643.396,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

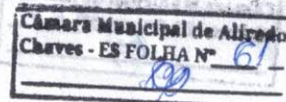
12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00



Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	42.365.153,78
Balanço Orçamentário (b)	42.365.153,78
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	44.268.965,86
Balanço Orçamentário (b)	44.268.965,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

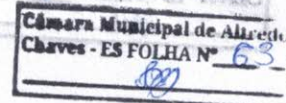
Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	12.243.713,01
Balanço Patrimonial (b)	12.243.713,01
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	8.405.054,62
Balanço Patrimonial (b)	8.405.054,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	3.892.798,73
Balanço Patrimonial (b)	3.892.798,73
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	4.710.952,89
Balanço Patrimonial (b)	4.710.952,89

Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	114.148.193,73
Ativo (BALPAT) – I	57.253.333,62
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	56.894.860,11
Saldos Credores (b) = III – IV + V	114.148.193,73
Passivo (BALPAT) – III	57.253.333,62
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	3.892.798,73
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	60.787.658,84
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

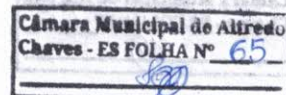
Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	44.268.965,86
Dotação Atualizada (b)	45.387.240,33
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-1.118.274,47

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016



Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	45.387.240,33
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	43.500.000,00
Dotação a maior (a-b)	1.887.240,33

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.887.240,33
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.887.240,33
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, observa-se que foi realizada atualização da Dotação, tendo como fonte de recursos Superávit Financeiro apurado no exercício anterior (2015).

12.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	44.268.965,86
Receitas Realizadas (b)	42.365.153,78
Execução a maior (a-b)	1.903.812,08

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.887.240,33
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05097/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, constata-se o ocorrência de déficit na execução orçamentária do município, no entanto, amparado por Superávit Financeiro apurado no exercício anterior (2015), no montante de R\$ 5.053.837,68³.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

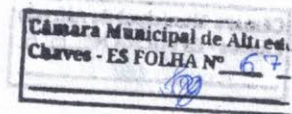
Base Legal: Leis Municipais nºs 204/2008 e 416/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal nº 204/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 6.900,00 e R\$ 3.300,00, respectivamente.

A Lei Municipal nº 416/2012 concedeu reposição de 7,46% aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, que ficaram em, R\$ 7.414,74 e R\$ 3.546,18, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito não percebe vencimentos pelo cargo de Prefeito, uma vez que optou pela remuneração do cargo efetivo estatutário do INSS, no cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE Nº 0887160, NI-S-IY, lotado

³ TC 5023/2016 – RTC nº 127/2017.



na APS de Cariacica/ES; e o Vice-Prefeito, percebeu R\$ 3.546,18 mensais a título de subsídio.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

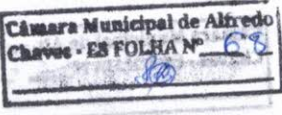
Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado	Roberto Fortunato Fiorin	Citação

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:

- O encaminhamento do TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016). (Item 5)
- Efetue a consolidação contábil corretamente, em atenção ao art. 51 da LC 101/2000; (Item 6)



- Demonstrar os restos a pagar processados e não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante de forma segregada, em atenção ao parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64. (Item 6)

Vitória, 14 de novembro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
 Auditor de Controle Externo
 Matr. TC: 203.103

Solange Maria de Barros Mozelli
 Auditor de Controle Externo _ Matr. TC 202.577
Limites Legais e Constitucionais

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refere-se à situação do exercício municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, objeto da Portaria Externa Municipal nº 001/2017, de 14 de novembro de 2017, que instituiu o processo de controle das contas públicas do município.

Respeitado o escopo determinado pela Resolução TC 297/2016, a análise concluiu-se que a prestação de contas ora analisada apresenta-se adequada e correta, não havendo demonstrativos contábeis encerrados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 242/2016.

Em decorrência, apresentamos as seguintes conclusões e recomendações para o responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 63/2012:

Proposta de encaminhamento	Resolução TC	Observações
Delegado	Resolução TC nº 297/2016	

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:

- * O encaminhamento do TDOCP, encaminhado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de transferência de responsabilidade do encaminhamento da prestação de contas (art. 92 da Lei 4.320/64, item 6)
- * Estabelecer a consolidação controlada contábil, em atenção ao art. 91 da LC 101/2000 (item 6)



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **ALFREDO CHAVES**

Exercício: **2016**

ESPECIFICAÇÃO	(R\$)
RECEITAS CORRENTES	46.978.191,69
Receita Tributária	3.314.934,72
Receita de Contribuições	965.885,00
Receita Patrimonial	990.992,75
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.214.868,06
Transferências Correntes	39.732.634,21
Outras Receitas Correntes	758.876,95
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	4.912.137,91
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	4.912.137,91
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	42.066.053,78

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Município: **ALFREDO CHAVES**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	19.987.208,10
Pessoal Ativo	19.714.856,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.351,61
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(31.998,91)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(31.998,91)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	19.955.209,19
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	42.066.053,78
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	47,44%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	22.715.669,04
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	21.579.885,59

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADAMunicípio: **ALFREDO CHAVES**Exercício: **2016**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	21.061.823,58
Pessoal Ativo	20.789.471,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.351,61
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(31.998,91)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(31.998,91)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	21.029.824,67
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	42.066.053,78
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	49,99%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	25.239.632,27
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	23.977.650,65

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: ALFREDO CHAVES

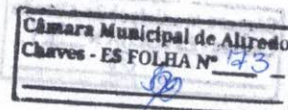
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	3.288.003,40
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	374.710,36
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	292.420,55
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	1.092,93
Dívida Ativa do IPTU	74.051,49
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	7.145,39
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	174.772,81
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	174.772,81
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.479.402,43
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.377.073,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	42.135,47
Dívida Ativa do ISS	46.820,97
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	13.372,33
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	259.117,80
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	259.117,80
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	25.518.686,36
2.1 - Cota-Parte FPM	13.571.473,86
2.2 - Cota-Parte ICMS	10.348.193,51
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	98.099,04
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	307.011,59
2.5 - Cota-Parte ITR	30.326,34
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.163.582,02
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	28.806.689,76
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
REALIZADAS	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	-
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-



FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.912.137,91
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.527.750,71
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	2.069.638,65
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	19.619,76
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	56.275,23
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	6.065,14
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	232.788,42
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.569.423,50
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	6.560.874,41
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	8.549,09
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	1.648.736,50
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.678.192,07
12.1 - Com Educação Infantil	782.040,72
12.2 - Com Ensino Fundamental	3.896.151,35
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	71,21%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.201.672,44
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	9.478.998,72
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	9.478.998,72
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	9.478.998,72
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.648.736,50
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	14.135,01
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	1.662.871,51
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	27,13%

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: ALFREDO CHAVES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

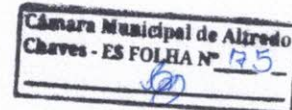
Exercício: 2016

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	3.288.003,40
Impostos	3.103.384,82
Dívida Ativa de Impostos	120.872,46
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	63.746,12
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	25.518.686,36
Cota-Parte FPM (100%)	13.571.473,86
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	98.099,04
Cota-Parte ICMS (100%)	10.348.193,51
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	307.011,59
Cota-Parte ITR (100%)	30.326,34
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.163.582,02
TOTAL	28.806.689,76
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	2.039.932,97
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.400.605,65
Suporte Profilático e Terapêutico	25.666,60
Vigilância Sanitária	-
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	3.879.882,46
Outras Subfunções	-
TOTAL	8.346.087,68
DEDUÇÕES DA DESPESA	104.414,39
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	104.414,39
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	8.241.673,29
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	28,61%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012



APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: ALFREDO CHAVES

Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				em Reais	
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame	
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			3.322.205,23	3.314.794,70	
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.322.205,23	3.314.794,70	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			23.521.754,00	25.557.797,14	
2	1.7.2.1.01.02	FPM	11.704.760,34	13.571.473,86	
3	1.7.2.1.01.05	ITR	29.754,84	30.326,34	
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	285.859,55	307.011,59	
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	90.646,75	98.099,04	
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	10.286.831,17	10.348.193,51	
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.109.824,43	1.163.582,02	
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	14.076,92	39.110,78	
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			996.881,17	1.158.908,35	
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	795.587,84	965.885,00	
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.521,85	1.092,93	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	41.310,54	42.135,47	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	25.485,13	7.145,39	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	1.910,44	13.372,33	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	129.065,37	129.277,23	
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				10.504.366,49	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		4.665.591,86	
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		5.838.774,63	
RECEITAS CAPITAL				299.100,00	
21		Receita de Capital Total		299.100,00	
22		TOTAL	27.840.840,40	40.834.966,68	
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame	
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.800.000,00	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%	

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	27.840.840,40
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.800.000,00
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	40.834.966,68
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25



Alfredo Chaves, 11 de março de 2019.

DE: Protocolo
PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 31/2019

Proposição: Julgamento de Contas nº 1/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-071/2018: Trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício de 2016 de responsabilidade do Prefeito Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

Descrição: Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o Processo Legislativo que trata do PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-071/2018, para as deliberações necessárias.

Próxima Fase: Para Ciência e Encaminhamento

Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativo

Alfredo Chaves, 12 de março de 2019.

DE: Presidência
PARA: Plenário

Referência:

Processo nº 31/2019

Proposição: Julgamento de Contas nº 1/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-071/2018: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Roberto Fortunato Fiorin.


DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Ciência e Encaminhamento

Ação realizada: Dado Ciência e Encaminhado

Descrição: Tendo recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas TC-071/2018, encaminho para Leitura em Sessão Plenária, para dar conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, após o seu devido encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 194 do Regimento interno.

Próxima Fase: Leitura no Expediente


Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara

**À Comissão de Finanças
e Orçamento**

Em: 13 / 03 / 2019



PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise do Parecer Prévio TC-00071/2018-4, de autoria do TCEES.

Trata-se de Pronunciamento acerca do Parecer Prévio TC-00071/2018-4, proferido no Processo TC 05097/2017-5 do TCEES, que julgou as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no ano de 2016.

Lido e dado ciência aos Senhores Vereadores em Sessão Plenária Ordinária de 13/03/2019, não houve pedidos dos mesmos solicitando informações sobre a prestação de contas analisada no Parecer Prévio.

Compulsando os autos podemos verificar que a decisão final trazida a esta Casa pelo ofício n.º 00692/2019-1 opina pela aprovação das contas do executivo municipal no ano de 2016 sem qualquer ressalva, recomendando, tão somente, ao atual gestor observar o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Deve, assim, a matéria ser incluída em ordem do dia em Sessão exclusiva, pois, ressalta-se que a Câmara, na presente sessão, reduzida a 30 (trinta) minutos, somente deliberará sobre o Parecer Prévio das contas conforme imposição contida no artigo 197 do Regimento Interno.

Diante do exposto opina-se pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2016, o que se faz por Decreto Legislativo que está anexo a este Parecer.

Alfredo Chaves/ES, 22 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 79

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

Ementa: Dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2016.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 24 e os artigos 194 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves referente ao exercício de 2016, em conformidade com o Parecer Prévio TC-00071/2018, exarado no Processo n.º TC 05097/2017-5 ambos do TCEES .

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 22 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 80

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24/04/2019

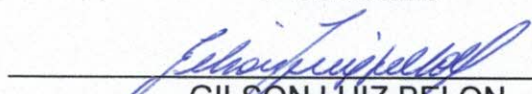
Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019, de autoria da Comissão de
Finanças e Orçamento: Dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder
Executivo no exercício de 2016.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON	X			
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (9) Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 81

DESPACHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento: Dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2016.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

24/04/2019

Assinatura

Glison Luiz Bellon
Presidente CMAC



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA N.º 82

Ementa: Dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2016.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 24 e os artigos 194 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves referentes ao exercício de 2016, em conformidade com o Parecer Prévio TC-00071/2018, exarado no Processo n.º TC 05097/2017-5 ambos do TCEES .

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 25 de abril de 2019.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal


CHARLES GAIGHER
1º Secretário

PUBLICADO NO ATRIO
PÚBLICO NO DIA
25 / 04 / 2019
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 83

OFÍCIO CMAC Nº. 077/2019

Alfredo Chaves (ES), 25 de abril de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assunto: **Resposta ao Ofício 00692/2019-1**


Ilustríssimo Senhor,

Cumprimento a Vossa Senhoria e pelo presente, a CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, por meio do seu representante legal, conforme solicitado no ofício acima citado informa, que em atendimento ao que dispõe o Artigo 55, Inciso XIII da Lei Orgânica do Município e ao Artigo 32, Inciso n, do Regimento Interno da Câmara Municipal, as Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin, oriunda do PARECER PRÉVIO TC-071/2018, exarado no Processo n.º TC 05097/2017-5 do TCEES, foram julgadas e APROVADAS pelo Legislativo Municipal, conforme o DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019, que dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016.

Encaminhamos cópia de todos os documentos comprobatórios e colocamos à disposição para mais informações.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

Correspondência enviada ao destinatário **via correio** (Carta Registrada) em 30/04/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 39

OFÍCIO CMAC Nº. 078/2019

Alfredo Chaves (ES), 25 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimento a Vossa Excelência e pelo presente, a CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, por meio do seu representante legal, em atendimento ao que dispõe o Artigo 55, Inciso XIII da Lei Orgânica do Município e ao Artigo 32, Inciso n, do Regimento Interno, informa que as Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin, oriunda do PARECER PRÉVIO TC-071/2018, exarado no Processo n.º TC 05097/2017-5 do TCEES, foram julgadas e APROVADAS pelo Legislativo Municipal, conforme o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019**, que dispõe sobre a **Aprovação** das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, o qual segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

Alfredo Chaves/ES

MP **REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
 Rua Cais Costa Pinto nº 62- Bairro: Geovani Breda
 - Alfredo Chaves - ES
 CEP: 29.240-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h
 2ª ___/___/___ :___h
 3ª ___/___/___ :___h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

**JU 28744092 2 BR****DESTINATARIO:** Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ES
 Endereço: R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada
 do Suaá, Vitória - ES, CEP.:29050-913

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

REINALDO RAMOS COMPTON
 Agente de Correios - SE/ES
 Matrícula 828044983

País: _____ CEP: _____

ÁREA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

André Giestas Ferreira
 Matrícula: 203.610

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

21.5.19